# Supremo Tribunal Federal

### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.358 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) :LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE

IMPTE.(S) : ANDRÉ GOMES PEREIRA

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 334255 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

#### Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC n°. 334.255/RJ, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) o paciente foi acusado, em conjunto com diversos corréus, pela prática, em tese, de delitos associados a fraudes em licitações; b) um dos acusados ocupa o cargo de Vereador, cujo processamento, a teor da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, incumbe ao Tribunal de Justiça; c) tal previsão do constituinte decorrente é inconstitucional, na medida em que a Constituição, ao tratar das prerrogativas de foro, não incluiu os vereadores em quaisquer normas específicas de competência; d) a prerrogativa não atrai a competência para processamento e julgamento dos corréus que não ostentam essa condição, impondo-se o desmembramento.

É o relatório. **Decido**.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado; e a possibilidade de

# Supremo Tribunal Federal

### HC 130358 MC / RJ

lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Quanto à prerrogativa de foro, embora o tema mereça maior reflexão, anoto que, por ora, a jurisprudência desta Corte reconhece que a Constituição "ao outorgar, sem reserva, ao Estado-membro, o poder de definir a competência dos seus tribunais (art. 125, PAR. 1.) - situou positivamente no âmbito da organização judiciária estadual a outorga do foro especial por prerrogativa de função, com as únicas limitações que decorram explicita ou implicitamente da própria Constituição Federal" (HC 70474, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/08/1993).

Na mesma linha, ao contrário do pretendido pelo impetrante, não há como se estender ao caso em mesa o entendimento exarado pela Corte nas hipóteses de delitos contra a vida, cuja competência é definida, expressamente, pela própria Constituição Federal.

No que toca ao desmembramento, compreendo que a questão merece análise mais acurada, visto que a definição da condução do processo perfaz-se de acordo com as circunstâncias casuísticas. Nessa linha, a "decisão pela manutenção da unidade de processo e de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou pelo desmembramento da ação penal está sujeita a questões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 80 do Código de Processo Penal." (Inq 3412 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014)

A esse respeito, o Tribunal de Justiça apontou que (sem grifo no original):

"No caso presente, induvidosas as figuras da continência (artigo 77, I, CPP) e da conexão (artigo 76, I, II e III, CPP), sendo irrelevante o fato da recente cassação do Prefeito Evandro Bertino Jorge, pois o denunciado Jose Maria Pinho é Vereador

Supremo Tribunal Federal

### HC 130358 MC / RJ

da Câmara Municipal do Município de Mangaratiba e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo. 161, IV, letra d, 3, prevê o foro por prerrogativa de função ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado para o processo e julgamento de conduta criminal.

Por conseguinte, a partir da continência e conexão induvidosamente presentes aqui torna-se imprescindível a unidade de processo e julgamento como forma única de permitir uma análise global e, portanto, correta dos fatos imputados, além de se evitar o risco de decisões colidentes."

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, especialmente quanto às razões pormenorizadas que justificam o não desmembramento da ação penal em relação aos corréus despidos de prerrogativa de foro.

Após, vista à PGR.

Brasília, 01 de outubro de 2015.

Ministro **Edson Fachin** Relator

Documento assinado digitalmente